SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253396 - RS(2025/0479446-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
RECORRENTE	:	CESAR ADRIANO ANTONIAZZI
RECORRENTE	:	ROMANO SCHEIBLER
RECORRENTE	:	VERA BORTOLINI ALVES
RECORRENTE	:	DAVIS WAGNER
RECORRENTE	:	AGOSTINHO DALLA VALLE
ADVOGADOS	:	MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS069855
		TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
		SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS0015521
		GIANE DE LIMA LORENSI - RS094359
		BRUNNO DE SOUSA DE BITTENCOURT - RS120168
RECORRIDO	:	EUNICE ROTTA BERGESCH
RECORRIDO	:	CLAUDIO ROBERTO BERGESCH
RECORRIDO	:	CANDICE ROTA BERGESCH PORTELLA NUNES
RECORRIDO	:	CRISTIAN ROTA BERGESCH
RECORRIDO	:	CRB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR SANSON COELHO - RS025359
		BÁRBARA CÉ COELHO - RS089060
		MAGGY CÉ - RS048363B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula nº 283/STF.
3. A aplicação da Súmula nº 283/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA56659303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 23fc90b3-23ad-4c5a-a258-c21d9e15eb3c

parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56659303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2026 18:18:14
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 23fc90b3-23ad-4c5a-a258-c21d9e15eb3c

RECURSO ESPECIAL Nº 2253396 - RS(2025/0479446-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
RECORRENTE	:	CESAR ADRIANO ANTONIAZZI
RECORRENTE	:	ROMANO SCHEIBLER
RECORRENTE	:	VERA BORTOLINI ALVES
RECORRENTE	:	DAVIS WAGNER
RECORRENTE	:	AGOSTINHO DALLA VALLE
ADVOGADOS	:	MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS069855
		TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
		SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS0015521
		GIANE DE LIMA LORENSI - RS094359
		BRUNNO DE SOUSA DE BITTENCOURT - RS120168
RECORRIDO	:	EUNICE ROTTA BERGESCH
RECORRIDO	:	CLAUDIO ROBERTO BERGESCH
RECORRIDO	:	CANDICE ROTA BERGESCH PORTELLA NUNES
RECORRIDO	:	CRISTIAN ROTA BERGESCH
RECORRIDO	:	CRB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR SANSON COELHO - RS025359
		BÁRBARA CÉ COELHO - RS089060
		MAGGY CÉ - RS048363B

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula nº 283/STF.
3. A aplicação da Súmula nº 283/STF em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A., CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI, ROMANO

Documento eletrônico VDA55845010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:52
Código de Controle do Documento: 2d8b7936-2f7e-4556-bdd8-6eebf9b52543

SCHEIBLER, VERA BORTOLINI ALVES, DAVIS WAGNER e AGOSTINHO DALLA VALLE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO SOCIETÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO DE PONTOS COMERCIAIS SEM DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR COM ALEGADA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA POR ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA IMEC S. A., INTEGRANTES DA 'FAMÍLIA ROTTA BERGESCH', EM RAZÃO DA VENDA DE CINCO LOJAS DE SUPERMERCADOS LOCALIZADAS EM CAXIAS DO SUL, SEM DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL E COM ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA. SUSTENTARAM QUE A TRANSAÇÃO REPRESENTOU CERCA DE 20% DO PATRIMÔNIO DA COMPANHIA, TERIA OCORRIDO SEM PUBLICIDADE E COM DIRECIONAMENTO A COMPRADOR ESPECÍFICO (SUPERMERCADOS ANDREAZZA). REQUERERAM O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA VENDA E A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E FIXOU HONORÁRIOS POR EQUIDADE EM R$ 12.000,00. AMBAS AS PARTES APELARAM, SEM IMPUGNAR A EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALIENAÇÃO DE ATIVOS RELEVANTES DA IMEC S. A. EXIGIA DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL E RESPEITOU OS DIREITOS DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS; (II) ESTABELECER SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE FOI ADEQUADA.*
> *A ALIENAÇÃO DE ATIVOS SOCIAIS FOI REGULARMENTE AUTORIZADA . PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 17 DO ESTATUTO SOCIAL, INEXISTINDO EXIGÊNCIA LEGAL OU ESTATUTÁRIA DE DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL.*
> *O ART. 142 DA LEI Nº 6.404/76 DISCIPLINA QUE COMPETE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO AUTORIZAR ALIENAÇÕES PATRIMONIAIS, SALVO DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA EM CONTRÁRIO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.*
> *NÃO HÁ PROVA DE QUE A TRANSAÇÃO COMPROMETEU A ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA OU QUE TENHA ESVAZIADO ECONOMICAMENTE A SOCIEDADE, O QUE AFASTARIA A EXIGÊNCIA DE DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR EXTRAORDINÁRIA.*
> *A AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO OU OFERTA PÚBLICA NÃO INVALIDA O NEGÓCIO JURÍDICO, INEXISTINDO PREVISÃO NORMATIVA QUE IMPONHA TAIS EXIGÊNCIAS COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DA OPERAÇÃO.*
> *NÃO SE DEMONSTROU QUE OS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA AGIRAM SEM PODERES OU COM DESVIO DE FINALIDADE, TAMPOUCO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE LEALDADE E DILIGÊNCIA DOS ADMINISTRADORES (ARTS. 115 A 117 DA LSA).*
> *NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS, O VALOR DA CAUSA DEVE REFLETIR O PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO PELO AUTOR COM A DECLARAÇÃO JUDICIAL. NA HIPÓTESE, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NÃO FOI IMPUGNADO PELAS PARTES NEM CORRIGIDO DE OFÍCIO PELO JUÍZO, SENDO INCABÍVEL A SUA REDISCUSSÃO EM GRAU RECURSAL. CONSIDERANDO QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE 10% E 20% SOBRE TAL MONTANTE RESULTARIA EM QUANTIA AVILTANTE, ADMITE-SE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, A FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *RECURSOS DESPROVIDOS."* (e-STJ fls. 1.474/1.475)

Documento eletrônico VDA55845010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:52
Código de Controle do Documento: 2d8b7936-2f7e-4556-bdd8-6eebf9b52543

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.483/1.486).

Nas razões do recurso (e-STJ fls. 1.492/1.511), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos seguintes dispositivos e suas respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - nulidade do acórdão por não suprir a omissão apontada nos embargos de declaração, especialmente no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios sobre o proveito econômico; e

(ii) art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC - a verba honorária deve ser fixada em percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido, equivalente a aproximadamente R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), não sendo admitida a fixação por equidade.

Contrarrazões (e-STJ fls. 1.546/1.551), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o Tribunal de origem ao julgar a apelação, concluiu que a verba honorários deveria ser fixada por equidade, pelos seguintes fundamentos:

> *"(...)*
> *Nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder, em regra, ao proveito econômico que o autor busca obter com a declaração judicial, ou seja, ao valor financeiro da vantagem que a decisão lhe trará.*
> ***Na hipótese, à causa foi atribuído o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer impugnação por parte dos réus ou determinação de correção pelo juízo.***
> ***Assim, o valor da causa não foi impugnado no momento oportuno e, a alegação em grau recursal de que o valor da causa não reflete o proveito econômico obtido pelos réus, não pode ser acolhido, sob pena de se beneficiarem da própria torpeza.***
> *A fixação de honorários advocatícios em percentual, entre 10% e 20% sobre o valor dado à causa, resultaria em quantia aviltante e incompatível com o exercício da advocacia.*
> *Diante das peculiaridades dos autos, entende-se que acertada a fixação da verba devida aos procuradores dos réus por equidade e na cifra de doze mil reais."* (e-STJ fl. 1.471 - grifou-se)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA55845010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:52
Código de Controle do Documento: 2d8b7936-2f7e-4556-bdd8-6eebf9b52543

SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No mérito, o Tribunal de origem entendeu que, no caso, a fixação dos honorários advocatícios deveria ocorrer por apreciação equitativa, diante da irrisoriedade do montante que resultaria da aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil sobre o valor da causa. Consignou-se que, nas ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, destacando-se que a parte ora recorrente não se insurgiu oportunamente contra o valor atribuído à causa. Assim, concluiu-se que não poderia ser acolhida, em grau recursal, a alegação de que o valor da causa não refletiria o efetivo proveito econômico obtido pelos réus, sob pena de se admitir que a própria parte se beneficie de sua torpeza.

No ponto, verifica-se que a pretensão recursal esbarra inarredavelmente no óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, pois os recorrentes não infirmam especificamente os fundamentos do acórdão impugnado.

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*

Documento eletrônico VDA55845010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:52
Código de Controle do Documento: 2d8b7936-2f7e-4556-bdd8-6eebf9b52543

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

O mesmo óbice impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55845010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/04/2026 18:41:52
Código de Controle do Documento: 2d8b7936-2f7e-4556-bdd8-6eebf9b52543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.253.396 / RS

Número Registro: 2025/0479446-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102385120128210017 01711200040524 03499636920158217000 102385120128210017
1711200040524 3499636920158217000 50007525420128210017 70066645854

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
RECORRENTE	:	CESAR ADRIANO ANTONIAZZI
RECORRENTE	:	ROMANO SCHEIBLER
RECORRENTE	:	VERA BORTOLINI ALVES
RECORRENTE	:	DAVIS WAGNER
RECORRENTE	:	AGOSTINHO DALLA VALLE
ADVOGADOS	:	MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS069855
		TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
		SERGIO INACIO BERNARDES COELHO SILVA - RS0015521
		GIANE DE LIMA LORENSI - RS094359
		BRUNNO DE SOUSA DE BITTENCOURT - RS120168
RECORRIDO	:	EUNICE ROTTA BERGESCH
RECORRIDO	:	CLAUDIO ROBERTO BERGESCH
RECORRIDO	:	CANDICE ROTA BERGESCH PORTELLA NUNES

Documento eletrônico VDA56639814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 4015938c-5ce3-4d26-9bca-4dbee53f9f67

RECORRIDO : CRISTIAN ROTA BERGESCH
RECORRIDO : CRB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR SANSON COELHO - RS025359
BÁRBARA CÉ COELHO - RS089060
MAGGY CÉ - RS048363B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - ASSEMBLÉIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 4015938c-5ce3-4d26-9bca-4dbee53f9f67